



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI nº 088, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Ao Exmo. Senhor
Vereador JERRI MORAES
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a esta Casa Legislativa para apresentar a justificativa que embasa o Projeto de Lei em pauta, o qual propõe alterações no Código Tributário Municipal - Lei Municipal 2.397 de 30 de dezembro de 2002, visando a majoração do valor das taxas e a simplificação da forma de cobrança. Esta iniciativa busca promover uma gestão tributária mais eficiente e alinhada com as necessidades contemporâneas de nosso município.

Essa alteração do Código Tributário Municipal é imperativa para adequar as taxas às transformações econômicas recentes. O aumento proposto visa assegurar a justa representação dos custos associados aos serviços prestados.

Além disso, a proposta de simplificação objetiva tornar o processo de cobrança mais transparente e acessível, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias e reduzindo custos administrativos. A simplificação da cobrança não apenas beneficia os contribuintes, mas também incentiva o cumprimento voluntário das obrigações tributárias. Ao tornar o processo mais compreensível, espera-se reduzir a inadimplência e fortalecer a arrecadação municipal.

Ressaltamos que as alterações propostas foram elaboradas com a preocupação de equilibrar a necessidade de aumento das taxas com a simplificação do sistema, assegurando que o impacto sobre os contribuintes seja justo e proporcional.

Desta forma, esperamos que os ilustres Vereadores, apreciem, avaliem e convertam o presente PL em lei que terá sua aplicação prática a partir de 18 de março de 2024, dando assim tempo hábil para os contribuintes se adequarem às novas normas legais.

Atenciosamente,

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

PROJETO DE LEI Nº 088, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DA LEI MUNICIPAL Nº 2.397 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O artigo 164 da Lei Municipal 2.397 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164 - A taxa de licença para localização e exercício de atividade será lançada individualmente:

I - de forma integral, a partir da data de início da atividade, utilizando a URM do mês de janeiro do exercício corrente;

II – de acordo com a classificação e/ou metragem do estabelecimento independente da atividade ser comércio, indústria ou prestação de serviços;

Parágrafo único. A licença é intransferível, e vale apenas para o exercício e/ou período para qual foi concedida.

Art. 2º. O artigo 167 da Lei Municipal 2.397 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167 - A taxa de licença para localização para as atividades de indústria, comércio e prestação de serviços será lançada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO/METRAGEM	URM/JAN
Pessoa Física	25
Estabelecimento classificado como ponto de referência;	25
até 100,00m ²	30
de 100,01m ² até 200,00m ²	50
de 200,01m ² até 500,00m ²	100
de 500,01m ² até 2000,00m ²	150
Acima de 2000,01m ²	300

§ 1º No momento da expedição do Alvará de Licença ou Alvará de Funcionamento Provisório o setor competente lançará a taxa de licença para localização e exercício de atividade de acordo com a classificação obtida na tabela.

§ 2º A cada pedido de renovação da licença de localizações e exercício de atividade, seja para a obtenção do alvará provisório seja para o alvará definitivo, ocorre novo fato gerador devendo ser lançada a taxa atinente ao licenciamento.

§ 3º Incidirão correção monetária, juros de mora, e multa de mora sobre o valor da taxa lançada e não recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após o seu lançamento, podendo o valor ser inscrito em Dívida Ativa e executado conforme os mecanismos legais de cobrança.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Art. 3º. Os artigos 172 e 173 da Lei Municipal 2.397 de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 172 - O comércio ambulante ou eventual, no território municipal, somente poderá ser exercido mediante prévia licença do Município, conforme regulamento próprio, e prévio pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual, conforme a seguinte classificação:

I – Comércio ambulante regular;

II – Diversões públicas, parque de diversões, circos, teatros itinerantes e similares;

III – Feiras itinerantes;

IV- Feiras comerciais locais;

V - Feiras comerciais abertas.

Art. 173 - A Taxa de Licença de comércio ambulante ou eventual, será lançada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO	URM/JAN
Comércio ambulante regular	30/anual
Diversões públicas e similares	100
Feiras itinerantes	100
Feiras comerciais locais	30
Feiras comerciais abertas	100

§ 1º Após a inscrição do contribuinte, e o recolhimento do valor da taxa devida, será fornecida ao interessado o pertinente alvará de licença, que deverá estar sempre em seu poder de sorte a ser exibido pela Fiscalização, quando solicitado.

§ 2º A licença para o comércio ambulante ou eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a respectiva concessão ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar sua situação.

Art. 4º. Os artigos 174 e 175 da Lei Municipal 2.397 de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174 - O exercício das atividades de construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como qualquer parcelamento, desmembramento, fracionamento do solo urbano, ou a colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras envolvendo e/ou atingindo imóveis, está sujeito à prévia licença do Município, e ao prévio pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

§ 2º O valor da Taxa de Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares será obtido usando como referencial a URM do mês de janeiro de cada exercício.

Art. 175 - A Taxa de Licença para Execução de Obras de Construção Civil e similares será lançada de acordo com as seguintes classificações:

I - aprovação ou revalidação de projetos de edificação:

a) Construção, aumento ou reforma em edificações para fins residenciais;

FAIXAS DE ÁREA CONSTRUÍDA	URM/JAN
até 70,00m ²	15
de 70,01m ² até 140,00m ²	30
de 140,01m ² até 210,00m ²	45
de 210,01m ² até 500m ²	100
acima de 500m ²	0,45/m ² excedente

b) Construção, aumento ou reforma em edificações para fins não residenciais;

FAIXAS DE ÁREA CONSTRUÍDA	URM/JAN
até 100,00m ²	30
de 100,01m ² até 200,00m ²	60
de 200,01m ² até 500,00m ²	100
de 500,01m ² até 1000,00m ²	200
acima de 1000,01m ²	300

II – Análise e aprovação de loteamentos, condomínios, desmembramentos e fusões;

TIPO DE SERVIÇO	URM/JAN
Aprovação / substituição de DESMEMBRAMENTO – Até 03 lotes	30
Aprovação / substituição de DESMEMBRAMENTO – 04 ou mais lotes	20/lote
Revalidação de DESMEMBRAMENTO – Até 03 lotes	15
Revalidação de DESMEMBRAMENTO – 04 ou mais lotes	10/lote
Aprovação de FUSÃO - Até 1 Hectare	30
Aprovação de FUSÃO - Acima de 1,01 Hectare	80/lote
Aprovação de LOTEAMENTO/CONDOMÍNIOS	8/lote
Alteração/substituição de LOTEAMENTO/CONDOMÍNIOS	80

III – Fixação de alinhamento, demarcações e aferições;

TIPO DE SERVIÇO	URM/JAN
Alinhamento para muro	15
Alinhamento para construção	15



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Demarcação ou Aferição Número Predial, Quadra e lote	15
Demarcação de lado par e impar de loteamento	30

IV – Vistorias e fornecimento de certidões

TIPO DE SERVIÇO	URM/JAN
Vistoria para Habite-se até 200,00m ²	15
Vistoria para Habite-se de 200,01m ² a 500,00m ²	30
Vistoria para Habite-se acima de 500,01m ²	0,45/m ² excedente
Vistoria de Fossa e filtro ou sumidouro	10
Vistoria de Demolição	10
Vistoria de imóvel	10

V – Taxa de expediente, busca e serviços diversos;

TIPO DE SERVIÇO	URM/JAN
Taxa de expediente e análise	5
Autorização e fechamento de logradouros e vias públicas	5
Emissão de autorizações e/ou pareceres	5
Taxa de busca de documentos	10
Declaração de Zoneamento	15
Diretrizes para loteamento/ desmembramento / condomínio	30
Termo de Anuência pra incorporação de condomínio	15
Substituição de Termo de Anuência pra incorporação de condomínio	7
Substituição de prancha	8/prancha
Aprovação de retificação de matricula - Até 5.000,00m ²	15
Aprovação de retificação de matricula - Acima 5.000,00m ²	80
Aprovação de anteprojeto de parcelamento do solo	30
Aprovação de anteprojeto de construção	30
Aprovação de 2ª vias	8
Descrição de área remanescente	15
Aprovação de retificação de matricula - Até 5.000,00m ²	15
Aprovação de retificação de matricula - Acima 5.000,00m ²	80/lote
Aprovação de anteprojeto de parcelamento do solo	30

VI – Obras de instalação e/ou construção de infraestruturas de esgoto, saneamento, energia, rede de telecomunicações e telefonia;

TIPO DE SERVIÇO	URM/JAN
------------------------	----------------



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Instalação de Infraestrutura de rede de telecomunicações	1000
Aprovação de projeto de infraestruturas de esgotos e saneamento	200
Aprovação de projeto de infraestruturas de energia e telefonia	200
Taxa de Fiscalização por m ² e/ou metro linear	15

§ 1º. O lançamento da taxa será realizado por ocasião da expedição do licenciamento, ou prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

§ 2º. A taxa será novamente exigida, em sua integralidade, quando o protocolo o qual de sua origem retornar com a mesma pendência mais de 3 (três) vezes para o setor de aprovação ou não houver movimentação pelo requerente no lapso de 12 (doze) meses.

§ 3º. As taxas de relativas à vistoria de imóveis, elencadas no inciso IV, serão novamente exigidas em sua integralidade, nos seguintes casos: quando forem realizadas 3 (três) vistorias ou decorrido o lapso temporal de 12 (doze) meses da primeira vistoria realizada.

§ 4º. Quando houver substituição da planta, após a aprovação do projeto as taxas serão exigidas novamente em sua totalidade conforme as tabelas do inciso I deste artigo.

§ 5º. No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento será efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Art. 5º. O artigo 182 da Lei Municipal 2.397 de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 182 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde, e das respectivas renovações será conforme a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO/METRAGEM	URM/JAN
Pessoa física e/ou comércio ambulante	30
Estabelecimentos até 200,00m ²	50
Estabelecimentos de 200,01m ² até 500,00m ²	75
Estabelecimentos acima de 500,01m ²	150
Avaliação e aprovação de Projeto Sanitário	100
Licença para transporte de alimentos	50/veículo

Art. 6º. Inclui o inciso IV no artigo 182-B da Lei Municipal 2.397 de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 182- B (...)

IV – No caso de não mais existir o Programa Nacional de Fortalecimento da Agroindústria Familiar – PRONAF, o enquadramento para o inciso II deste artigo será o programa que



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

vier a substituí-lo, inexistindo tal substituição, será considerado isento o micro produtor rural, assim considerado nos termos da lei.

Art. 7º. O artigo 182-C da Lei Municipal 2.397 de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 182-C - A Taxa de Fiscalização e Inspeção Industrial Sanitária é devida de acordo com a seguinte tabela:

ATIVIDADE	URM/JAN
I – análise prévia de viabilidade dos projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem animal para estabelecimentos de até 250 m ² ;	30,0
II - análise prévia de viabilidade dos projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem animal para estabelecimentos acima de 250m ²	50,0
III – concessão de alvará inicial e anual, incluindo vistoria prévia de área e/ou de veículo;	30,0
IV - alteração da razão social ou alteração contratual;	10,0
V - registro de produtos, registro de rótulo e embalagem (unidade);	1,0
VI - encerramento das atividades;	10,0
VII - fiscalização no abate de bovinos, exceto vitelo (por cabeça);	1,0
VIII - fiscalização no abate de ovinos, caprinos, suínos e vitelos (por cabeça);	1,0
IX - Fiscalização no abate de aves e coelhos (lote de 100 cabeças);	1,0
X - Fiscalização de beneficiamento e conserva de pescado (100 kg de pescado)	1,0
XI – Fiscalização no abate de rã e outros animais (lote por 100)	1,0
XII - inspeção sanitária de produtos lácteos (100 litros de leite industrializado);	1,0
XIII - inspeção sanitária de produtos embutidos, conservas e outros produtos processados de origem animal (100 kg de produto final);	1,0
XIV - inspeção sanitária de ovos (100 dúzias produzidas);	1,0
XV- Inspeção sanitária de mel (100 kg produzidos).	1,0



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Art. 8º. O artigo 182-F da Lei Municipal 2.397 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 182-F. O valor mínimo para recolhimento das taxas de que trata este artigo será de 5 (cinco) URMs.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 13 de dezembro de 2023.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.